



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 179/2013

RECURSO ELEITORAL N. 598-14.2012.6.04.0001 - CLASSE 30 - 1ª
ZONA ELEITORAL - MANAUS


Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : João Raimundo Furtado
Advogado : Erivelt Sabino de Araújo
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA
ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS
ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA
BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE
DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do
recurso.

Manaus, 15 de maio de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente, em exercício


Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA
Relator


Doutor AGÊO FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de recurso (fls. 309-313) interposto por JOÃO RAIMUNDO FURTADO contra sentença (fls. 303-307) do MM Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Colho da sentença recorrida a seguinte fundamentação:

[...] de fato, os recibos (fls. 44/51) e os contratos de trabalho (fls. 85/86, 89/90, 94, 96/97, 100, 103/104) forma emitidos/assinados em 08/07/2012, e que a conta bancária fora aberta em 13/07/2012 (fl. 31).

Observo, outrossim, que o candidato visando sanar a irregularidade supracitada, apresentou nova Prestação de Contas (fls. 230/297), apresentando, nesta oportunidade, recibos e contratos de trabalho (fls. 262/288) emitidos com data do dia 15/07/2012, ou seja, em período posterior à abertura da conta bancária (13/07/2012, fl. 31).

Entretanto, considero que a sobredita irregularidade constitui vício de natureza insanável, não podendo ser elidida pela simples troca de datas em documentos, posto que tal atitude mascara a real movimentação dos recursos arrecadados pelo candidato durante o lapso temporal de sua candidatura.

Aduz o Recorrente que:

O técnico de contabilidade, que também doou seus serviço, entendera que as despesas estimáveis não precisavam ser declaradas após a abertura da conta bancária por tratar-se de doações de serviços e por isso não haveria a necessidade de passar por depósito bancário juntamente com as doações em espécies

justificadas por intermédio das entradas e saídas de valores em conta bancária.

[...]

Daí a incidência de erro por parte do técnico que optou em elaborar os contratos e recibos eleitorais em data de 8 de julho de 2012.


[...]

Quanto à apresentação de novos contratos e novos recibos eleitorais, todos assinados por seus respectivos doadores é a mais fiel prova da verdade de que o recorrente em momento algum tentou mascarar o erro, pelo contrário quando do momento da notificação do parecer do órgão técnico do TRE para que o recorrente se manifestasse à respeito da desaprovação, o mesmo buscou auxílio dos funcionários da Comissão de Prestação de Contas para ver resolvida sua pendência e foi orientado a expedir novos recibos e novos contratos para poder ter sua pendência solucionada.

Imediatamente o recorrente juntamente com o técnico responsável pela prestação de contas do candidato, orientados pelos técnicos do TRE, tratou de confeccionar os novos contratos e expedir novos recibos eleitorais em nome dos doadores na respectiva data de início dos trabalhos de campanha, ou seja, em 15 de julho de 2012.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 316-320).

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 324-327).

 É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Na verdade, o Recorrente arrecadou recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária em 13.7.2012. Tanto assim que, na prestação de contas original, constam recibos eleitorais (fls. 44-51) e contratos de prestação de serviço voluntário (fls. 82, 85-86, 89-90, 94, 97, 100 e 102-104) assinados e datados de 8.7.2013.

Ocorre que tendo sido intimado para sanar falhas em sua prestação de contas, inclusive com relação à arrecadação de recursos estimáveis antes da abertura da conta bancária, visando corrigir a irregularidade, o Recorrente decidiu expedir novos recibos e contratos de trabalho com datas posteriores à abertura da conta bancária, o que motivou a desaprovação de suas contas, pois, segundo o magistrado *a quo*, “[...] tal atitude mascara a real movimentação dos recursos arrecadados pelo candidato durante o lapso temporal de sua candidatura”.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não haver razoabilidade na desaprovação das contas pela arrecadação de recursos *estimáveis em dinheiro* antes da abertura da conta bancária, uma vez que esta se destina à aferição da entrada e saída exclusivamente de recursos *financeiros* (Ac. TRE-AM n. 81/2013, da minha relatoria, DJE 5.3.2013), tendo o Recorrente entendido corretamente que, na hipótese dos autos, por se tratar de doações de serviços, não havia como fazê-las transitar na conta bancária, constituindo falha que não compromete a regularidade das contas.

RE 598-14.2012.6.04.0001 - Classe 30

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença *a quo*, julgar aprovadas, com ressalva, as contas do Recorrente.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 15 de maio de 2013.



Juiz Dimis da Costa Braga
Relator